

§ 2º A manutenção de que trata o parágrafo anterior, bem como as substituições e reparos de componentes e peças, inclusive situações de atualização progressiva dos equipamentos mencionados no art. 1º, devem ser efetuadas com componentes originais, ou fabricados, inspecionados e ensaiados conforme exigências das normas ABNT, e, em todos os casos, devem ter sua origem comprovada.

§ 3º Somente os mecânicos da empresa conservadora responsável tecnicamente pelo equipamento ou o Corpo de Bombeiros e, na sua ausência, o órgão da defesa civil, poderão remover pessoas presas no interior do Aparelho de Transporte.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos mencionados no art. 1º ficam obrigados a autorizar todos os reparos e substituições de componentes e peças essenciais à segurança dos equipamentos, de acordo com a recomendação formal da empresa responsável pela manutenção.

§ 1º Os proprietários ou responsáveis pelos imóveis onde estão instalados equipamentos mencionados no art. 1º somente ficarão obrigados a permitir intervenção nos equipamentos acima mencionados mediante autorização da empresa responsável pela manutenção e na presença de seus representantes.

§ 2º Será obrigatória a inspeção anual rigorosa dos aparelhos de transporte, a cargo do responsável pela empresa de manutenção e conservação, que deverá expedir Relatório de Inspeção Anual, assinado pelo engenheiro, sendo que o proprietário do aparelho de transporte deverá fornecer anualmente o Relatório de Inspeção Anual ao órgão fiscalizador.

§ 3º O não cumprimento do que dispõe o caput deste artigo implicará a imediata interdição do equipamento pelo poder público.

Art. 4º A assunção de responsabilidade pela manutenção e conservação de equipamentos deverá ser informada pelas empresas de manutenção aos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, através da Anotação de Responsabilidade Técnica do Engenheiro, devidamente habilitado.

Art. 5º No caso de acidente em decorrência do descumprimento do que estabelece esta Lei, deverão responder civil e criminalmente pelos danos decorrentes:

I – o proprietário ou responsável pelo imóvel, em caso de descumprimento do disposto no artigo 3º desta Lei;

II – a empresa contratada para realizar a manutenção, em caso de omissão, negligência ou imperícia, devidamente comprovada.

Art. 6º São entidades competentes para a implementação e a fiscalização do cumprimento desta Lei:

I – a defesa civil, em todos os níveis de poder;

II – os corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

III – os órgãos públicos de fiscalização de obras e posturas.

Art. 7º A atividade de instalação, manutenção e conservação dos equipamentos mencionados no art. 1º ficará submetida à exigência desta Lei, bem como as demais leis editadas por pessoas jurídicas de direito público, desde que atendidas as exigências contidas nesta norma, bem como as demais regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Não é incomum notícia que relatam acidentes com elevadores, escadas e esteiras rolantes que, na esmagadora maioria das vezes se dá em consequência da falta de manutenção e conservação dos equipamentos.

Por isso, necessário a criação de legislação unificada que especifique a manutenção periódica necessária para gerar segurança mínima para os usuários.

Assim, solicito o apoio dos nobres colegas para aprovação da matéria.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen